

I N S T I T U T O



S O C I O A M B I E N T A L

SEMINÁRIO INTERNO COM CONVIDADOS SOBRE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
São Paulo SP - 25 e 26 de abril/96

Quadro comparativo das diferentes versões do

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 1992 - (DO PODER EXECUTIVO) - MENSAGEM Nº 276/92

QUE DISPÕE SOBRE OS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, ESTABELECE MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. Nº 000039

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 1992 - (DO PODER EXECUTIVO) - MENSAGEM Nº 276/92

Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Original	Emendas CONSEMA/SP	Substitutivo Dep. Fábio Feldman	Substitutivo Dep. Gabeira	Proposta MMA
Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art. 24, inciso VI, art. 216, inciso V, e art. 225, & 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis no.s 7.804 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais, protegidas, incentivos e penalidades.	Art. 1º. Esta Lei, com fundamento no art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, & 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis no.s 7.804 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais, protegidas, incentivos e penalidades.	Conforme original	Art. 1º Esta lei, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VI, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades.	Conforme Subst. Gabeira
Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:				
I - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a permanência da diversidade biológica;	Conforme original	I - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
II - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada	Conforme original	Conforme original	Conforme original	Conforme original

região;			IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas, de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;	Conforme Subst. Gabeira
III- PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;	III - PRESERVAÇÃO: As práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais, admitindo-se apenas seu uso indireto.	Conforme original	V - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;	Conforme Subst. Gabeira
			VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;	Conforme Subst. Gabeira
			VII - PROTEÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;	Conforme Subst. Gabeira
IV - MANEJO : aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando a atingir os objetivos de preservação da natureza;	IV - MANEJO: refere-se a todas as ações políticas, legais, de planificação, administração, usos, educação, investigação e monitoramento que devem ser realizadas em uma área natural protegida para alcançar seu aproveitamento adequado, bem como a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação e recuperação da natureza.	XIII - MANEJO - o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza.	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
		III - USO INDIRETO - aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
		IV - USO DIRETO - aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
V - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: espaços territoriais e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias	V - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: espaços territoriais e seus componentes e processos, de configurações e dimensões variáveis , incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob	II - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza , com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de	I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;	Conforme Subst. Feldmann

adequadas de proteção;	regimes especiais de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção.	proteção;		
VI - ZONA TAMPÃO: porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.	Conforme original	XV - ZONA DE TRANSIÇÃO - porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso com o propósito de reduzir impactos sobre a área protegida decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.	XVIII - ZONA DE AMORTECIMENTO: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos sobre a unidade;	XVIII - ZONA DE TRANSIÇÃO: porção do território e águas jurisdicionais adjacentes a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso com o propósito de reduzir impactos sobre a área protegida decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.
	VII - USO SUSTENTÁVEL: formas de exploração do ambiente que garantam a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e demais atributos ecológicos		XI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;	XI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;
	VIII - COMUNIDADE TRADICIONAL: populações, culturalmente diferenciadas, portadoras de etno-conhecimento, cuja subsistência está em estreita dependência do meio ambiente e sobre as quais a tecnologia do homem moderno não promoveu alterações relevantes, ou tenha sido absorvida pelo estilo de vida original de seus habitantes		XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do meio natural para sua alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência, e que utiliza os recursos naturais de forma sustentável;	XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do meio natural para sua alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência;
	IX - EXTRATIVISMO: Sistema de exploração baseado na atividade de coleta e extração de recursos naturais		XII- EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na atividade de coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais biológicos, renováveis;	Conforme Subst. Gabeira
			XIII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;	Conforme Subst. Gabeira
			XIV - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;	Conforme Subst. Gabeira
	X - DIVERSIDADE CULTURAL: conjunto das diferentes manifestações culturais dos diversos grupos humanos, que permite uma relação com a natureza e entre os homens.			

	XI - RECURSO AMBIENTAL: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora.			
	XII - COMUNIDADE BIÓTICA ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL			
	XIII - CARÁTER TRANSITÓRIO			
	XIV - PRODUÇÃO ECONÔMICA SUSTENTÁVEL			
	XV - USO TRADICIONAL			
	XVI - ATIVIDADE ECONÔMICA SUSTENTÁVEL			
	XVII - FORMAS TRADICIONAIS DE ATIVIDADE ECONÔMICA			
		XVI - ZONEAMENTO - definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas próprios, de acordo com os objetivos da unidade, características locais e parâmetros gerais da categoria, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da unidade.	Conforme Subst. Feldmann	XVI - ZONEAMENTO: é um processo de definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, realizado de acordo com os parâmetros gerais da categoria e objetivos gerais da unidade, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da unidade;
		XIV - PLANO DE MANEJO - Documento técnico que, com base nos objetivos de uma unidade, define o seu zoneamento, e orienta e controla o manejo dos seus recursos, os usos da área, e o desenvolvimento e implementação das estruturas necessárias para apoiar o manejo e uso da área protegida.	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
CAPITULO II DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA	Capítulo II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC	CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC
			Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei	Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.
Art. 3º Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:	Conforme original	Conforme original	Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:	Conforme Subst. Gabeira
I - manter a diversidade biológica no	Conforme original	I - manter a diversidade biológica e os	I - manter a diversidade biológica e os	I - contribuir na manutenção da

território brasileiro e nas águas jurisdicionais;		recursos genéticos no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;	recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;	diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;	II - Proteger as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional.	Conforme original	Conforme original	Conforme original
III- preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;	Conforme original	Conforme original	Conforme original	III - colaborar na preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
	IV - promover programas de conservação "ex-situ" para as espécies nativas ameaçadas ou que apresentem interesse econômico".			
IV - promover o uso sustentável dos recursos naturais;	V - " Incentivar, quando couber, o uso sustentável dos recursos naturais".	IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;	Conforme Subst. Feldmann	
V - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;	Conforme original	V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
VI - manejar os recursos da flora e da fauna;	VII - manejar, quando pertinente, os recursos da flora e da fauna que o exigam.	VI - manejar os recursos da flora e da fauna para sua proteção, recuperação e uso sustentável;		
VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;	Conforme original	Conforme original	Conforme original	Conforme original
VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica e cultural;	IX - Proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica, espeleológica e cultural.	VIII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e, quando couber, arqueológica, paleontológica e cultural;	VII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;	VI - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica e paleontológicas;
IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;	Conforme original	IX - proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e bióticos ;	Conforme original	Conforme original
			IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;	Conforme Subst. Gabeira
X - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;	Conforme original	Conforme original	X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;	Conforme Subst. Gabeira
			XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;	Conforme Subst. Gabeira
XI - favorecer condições para a educação ambiental e recreação em contato com a natureza;	XII - Desenvolver programas e atividades de educação ambiental"	XI - favorecer condições para a educação e interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza;	XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;	XI - favorecer condições e promover a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza;
	XIX - proteger o modo de vida das populações tradicionais, estimulando		XIII - proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras	

	sua promoção sócio- econômica e respeitando sua cultura		condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;	
			XIV - proteger e encorajar o uso costumeiro de recursos biológicos, de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e uso sustentável;	
			XV - proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais;	
XII - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.	Conforme original	Conforme original	XVI - preservar ecossistemas naturais pouco conhecidos até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.	Conforme Subst. Gabeira
Parágrafo único . A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será alcançada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente e o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.	Conforme original			
CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO		CAPÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC		
Art. 4 - É criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UC'S, de acordo com o estabelecido nesta Lei.	Conforme original	Art. 4º É criado o Sistema Nacional de unidades de Conservação-SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais , de acordo com o estabelecido nesta lei.		
Art. 5 - O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade	Art. 5 - O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas, ecologicamente sustentáveis, abrangendo ainda a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade	Art. 5º O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente sustentáveis, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas jurisdicionais.		

aquele que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.	àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação e também às áreas que forem estabelecidas com o objetivo de constituírem banco genético para a conservação "ex-situ".			
			<p>. 5º O SNUC será regido por uma política que:</p> <p>I - assegure que as unidades de conservação incluam comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais;</p> <p>II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;</p> <p>III - assegure a participação efetiva das comunidades locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;</p> <p>IV - busque o apoio e a cooperação de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;</p> <p>V - incentive as comunidades locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;</p> <p>VI - assegure, nos casos possíveis, um retorno econômico sustentável das unidades de conservação, destinando grande parte desses recursos para a administração da própria unidade e para as comunidades locais;</p> <p>VII - permita o uso das unidades de conservação para a proteção "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos</p>	<p>Art. 5º O SNUC será regido por uma política que:</p> <p>I - Conforme Subst. Gabeira</p> <p>II - Conforme Subst. Gabeira</p> <p>III - possibilite a participação dos cidadãos, particularmente das populações tradicionais e outros agentes locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;</p> <p>IV - busque o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;</p> <p>V - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de transição, buscando integrar as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas.</p>

			<p>silvestres;</p> <p>VIII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;</p> <p>IX - considere prioritariamente as condições e necessidades das comunidades locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso econômico sustentável dos recursos naturais;</p> <p>X - assegure que cada unidade de conservação tenha um plano de manejo adequado, elaborado, implantado e gerido com a participação das comunidades locais;</p> <p>XI - garanta às comunidades locais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o acesso controlado a esses recursos, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;</p> <p>XII - assegure a justa e eqüitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;</p> <p>XIII - garanta uma alocação adequada de recursos financeiros e outros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;</p> <p>XIV - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.</p> <p>XV - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e</p>	
--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

			suas respectivas zonas de amortecimento, buscando integrar as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das comunidades locais.	
Art. 6º O SNUC será assim constituído	O SNUC será administrado pelos órgãos integrantes do SISNAMA, no âmbito de suas competências respectivas, que tiverem a si a responsabilidade de criação e gestão de Unidades de Conservação, observando-se as atribuições e procedimentos do SISNAMA.	Conforme original	Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:	Art. 6º Compete ao IBAMA subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação no âmbito federal.
I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as UC's compatíveis com esta Lei;		I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta lei.	Conforme Subst. Feldmann	
II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação da UC'S federais e administrá-las.		II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das unidades federais e administrá-las.	Conforme Subst. Feldmann	
III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de UC'S que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.		III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.	Conforme Subst. Feldmann	
Parágrafo Único. O ingresso das UC'S estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.	Parágrafo Único. O ingresso das UC'S no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei e nas Normas editadas pelo CONAMA.	Parágrafo único. O ingresso das unidades de conservação estaduais e municipais no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta lei.	Art. 7º As unidades de conservação estaduais e municipais, para serem incluídas no SNUC, devem: a) possuir a mesma denominação das unidades de conservação federais, salvo no caso indicado no parágrafo único deste artigo; b) ser dotadas de características e objetivos de manejo suficientemente claros e definidos que permitam uma identificação inequívoca com uma das	Conforme Subst. Gabeira

			categorias de unidade de conservação definidas nesta lei; c) obedecer às normas sobre criação, implantação e gestão das unidades de conservação estabelecidas no Capítulo IV desta lei.	
			Parágrafo único. Poderão integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que não obedecem ao disposto na alínea "b" anterior, desde que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.	
Art. 7º As UC'S integrantes do SNUC contatarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do Órgão Central, organizado com a cooperação dos órgãos Estaduais e Municipais, quanto às suas respectivas UC'S.	Art. 7º As UC'S integrantes do SNUC contatarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do IBAMA, organizado com a cooperação dos órgãos Estaduais e Municipais, quanto às suas respectivas UC'S.			
Parágrafo 1º. O cadastro a que se refere o caput deste artigo conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos.	Parágrafo 1º - O Cadastro a que se refere o "caput" deste artigo conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, ecossistemas representativos indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos e estágio de implantação e aspectos sócio-culturais e antropológicos.			
Parágrafo 2º. O Órgão Central divulgará os dados principais do cadastro.	Parágrafo 2º - O IBAMA e os demais órgãos do SISNAMA gestores do SNUC colocarão à disposição do público interessado dados constantes do Cadastro.			
Art. 8º Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, o órgão Central disporá de um Conselho Nacional de unidades de Conservação, constituído de 12 (doze)	Art. 8º Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, o CONAMA disporá de um Conselho Assessor de unidades de Conservação, constituído de 12 (doze)	Art. 7º É instituído o Conselho Nacional de Unidades de Conservação, para assessorar o Órgão Central nas suas decisões relativas ao SNUC.		Art. 7º O Conselho Nacional de Unidades de Conservação é órgão técnico de assessoramento do IBAMA nas decisões relativas ao SNUC. Parágrafo único. O Conselho de que

<p>personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantido-se representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais.</p>	<p>personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantido-se representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais.</p>			<p>trata este artigo será presidido pelo presidente do IBAMA e composto por representantes de órgãos públicos, indicados por seus titulares, por representantes da sociedade civil e técnicos com notória competência nas áreas de pesquisa, manejo, administração ou gerenciamento de unidades de conservação, nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, conforme se dispuser em regulamento.</p>
<p>Parágrafo único. Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República, mediante proposta do órgão Central.</p>	<p>Parágrafo 1º. Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente da Presidência da República, mediante proposta do CONAMA.</p>	<p>Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo presidente do IBAMA e composto por representantes de órgãos públicos, indicados por seus titulares, por representantes da sociedade civil e técnicos com notória competência nas áreas de pesquisa, manejo, administração ou gerenciamento de unidades de conservação, nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, conforme se dispuser em regulamento.</p>		
	<p>Parágrafo 2º "O regimento interno desse Conselho, bem como o mandato de seus membros serão estabelecidos pelo CONAMA".</p>			
<p>Art. 9º O órgão Central será responsável pela elaboração e pela divulgação de relação periodicamente revista e atualizada das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, no território brasileiro.</p>	<p>Art. 9º O IBAMA e os demais órgãos do SNUC serão responsáveis pela elaboração e pela divulgação de relação, periodicamente revista e atualizada, das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, bem como das raras e endêmicas</p>	<p>Conforme original</p>		
<p>Parágrafo Único. O Órgão Central incentivará os órgão Estaduais e Municipais para elaboração de relações semelhantes de caráter regional, na suas respectivas áreas.</p>		<p>Conforme original</p>		
<p>CAPÍTULO IV DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO</p>	<p>Conforme original</p>	<p>Conforme original</p>	<p>Conforme original</p>	<p>Conforme original</p>
<p>Art. 10 As UC'S integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Manejo Provisório;</p>	<p>Art. 10 As UC'S integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Proteção e Manejo</p>	<p>Art. 9º As Unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em três grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral;</p>	<p>Art. 8º Conforme Subst. Feldmann</p>	<p>Art. 9º Conforme Subst. Feldmann</p>

III - Unidades de Manejo Sustentável.	Sustentável. III - Unidades de Manejo Provisório;	II - Unidades de Uso Sustentável; III - Unidades de Manejo Provisório.		
§ 1º Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.	Conforme original	Conforme original	§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.	Conforme Subst. Gabeira
§ 2º. Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da destinação por meio de estudos técnicos-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato da criação.	§ 3º Conforme original	§ 3º Conforme original	§ 3º O objetivo das Unidades de Manejo Provisório é assegurar, temporariamente, a proteção integral da natureza, até que estudos técnico-científicos indiquem a melhor destinação para as áreas sob proteção	Conforme Subst. Gabeira
§ 3º. Nas Unidades de Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.	§ 2º Nas Unidades de Proteção e Manejo Sustentável, haverá proteção dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.	§ 2º Nas Unidades de Uso Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.	. § 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.	Conforme Subst. Gabeira
Art. 11 Compõem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UCs: I - Reserva Biológica II - Estação Ecológica III - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Natural Municipal; VI - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.	Conforme original	Art. 10. Conforme original	Art. 9º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Parque Nacional; III - Monumento Natural; IV - Refúgio de Vida Silvestre.	Art. 10º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Reserva Biológica ; II - Estação Ecológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre;
Art. 12 As Reservas Biológicas são UC'S que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica.	Art. 12 As Reservas Biológicas são UC'S que se destinam à proteção integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica.	Art. 11. As Reservas Biológicas são unidades de conservação que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar o equilíbrio natural e a diversidade biológica.		Art. 11º. A Reserva Biológica é uma unidade de conservação que se destina à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

		§ 1º As Reservas Biológicas devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.		§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
	§ 1º - Nas Reservas Biológicas, a visitação pública só será permitida para fins educativos e de acordo com o que se dispuser em Regulamento.	§ 2º A visitação pública para fins recreativos não será admitida nas reservas Biológicas, permitindo-se no entanto, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.		§ 2º A visitação pública para fins recreativos não será admitida, permitindo-se no entanto, de acordo com o regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.
		§ 3º A pesquisa científica será permitida e incentivada, mas ficará sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.		§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e esta sujeita às condições e restrições por este estabelecidos, bem como àquelas previstas em regulamento.
Art. 13 - As Estações Ecológicas são UC'S que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais, nelas existentes, bem assim para a realização de pesquisas científicas, permitida a alteração de até cinco por cento da totalidade da sua área, até o limite máximo de 1.500 ha.	Art. 13 - As Estações Ecológicas são UC'S que se destinam à proteção integral da biota e demais atributos naturais, nelas existentes, bem como à realização de pesquisas científicas e ao desenvolvimento da educação conservacionista .	Art. 12. As Estações Ecológicas são unidades de conservação que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, permitida a alteração de até 3% (três por cento) da totalidade de sua área, até o limite de 1.500 (hum mil e quinhentos) hectares, para fins de pesquisa científica.	Art. 10. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.	Art. 12º A Estação Ecológica é uma unidade de conservação que se destina à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites e à realização de pesquisas científicas.
Parágrafo Unico. Nas Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, a visitação pública só será admitida para fins educativos e de acordo com o que se dispuser em Regulamento.	§ 1º - Nas Estações Ecológicas poderá ser autorizada a realização de pesquisas científicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural, em áreas que, em seu conjunto, não excedam 5% da totalidade da U.C., até o limite máximo de a 1.500 ha.		§ 4º Na Estação Ecológica só poderão ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha.	Conforme Subst. Gabeira
		§ 1º As Estações Ecológicas serão de	§ 1º A Estação Ecológica é de posse e	Conforme Subst. Gabeira

		posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas sem seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.	domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.	
	§ 2º Nas Estações Ecológicas a visitação pública só será admitida para fins educativos e de acordo com o que se dispuser em Regulamento.	§ 2º A visitação pública para fins recreativos não será admitida nas Estações Ecológicas, permitindo-se no entanto, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional	§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico.	§ 2º A visitação pública para fins recreativos não será admitida, permitindo-se no entanto, de acordo com o regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.
		.§ 3º A pesquisa científica será permitida e incentivada, ficando sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento	§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	Conforme Subst. Gabeira
Art. 14 - Os Parques Nacionais, Parques estaduais e Parques Naturais Municipais são UC'S que se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, e oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo, permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.	Os Parques Nacionais, Parques estaduais e Parques Naturais Municipais são UC's que se destinam à proteção integral da áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, e oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo, permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.	Art. 13. Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são unidades de conservação que se destinam à preservação integral de áreas naturais inalteradas pela ação humana ou que conservem a maioria de suas características naturais, de relevante interesse cênico, científico, cultural, educativo e recreativo.	Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.	Art. 13º. O Parque Nacional é uma unidade de conservação que se destina à preservação integral de áreas naturais com características de grande relevância sob os aspectos ecológico, cênico, científico, cultural, educativo e recreativo, vedadas as modificações ambientais e a interferência humana direta, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais.
		§ 1º Os Parques Nacionais, Estaduais e Naturais Municipais serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na lei.	§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na lei.	Conforme Subst. Gabeira
		§ 2º A visitação pública será permitida nos Parques Nacionais, Estaduais e Naturais Municipais, condicionada às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da	§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.	Conforme Subst. Gabeira

		unidade, e àquelas previstas em regulamento		
		§ 3º A pesquisa científica será permitida e incentivada, ficando sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.	Conforme Subst. Gabeira
				§ 4º Unidades desta categoria, quando criadas pelo Estado ou Município serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.
Art. 15 - Os Monumentos Naturais são UC'S que se destinam a preservar áreas que contêm sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade exijam proteção e não justificam a criação de outra categoria de UC, dada a extensão ilimitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.	Os monumentos naturais são UC's de conservação que se destinam a preservar áreas que contêm formações geomorfológicas, exemplares notáveis da flora e aspectos cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade exijam proteção e não justificam a criação de outra categoria de UC, dada a extensão limitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.	Art. 14. Os Monumentos Naturais são unidades de conservação que se destinam a preservar áreas que contêm sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção mas sejam de extensão limitada ou não apresentem diversidade de ecossistemas	Art. 12. O Monumento Natural têm como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.	Art. 14º. Conforme Subst. Feldmann (com alterações de redação)
		§ 1º Os Monumentos naturais devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1º Conforme Subst. Feldmann (com alterações de redação)	§ 1º O Monumento Natural pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
				§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
		§ 2º A visitação pública será permitida nos Monumentos Naturais, condicionada às condições e restrições estabelecidas no plano de	§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas	§ 3º Conforme Subst. Gabeira

		manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.	estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.	
Art. 16 - Os Refúgios de vida Silvestre são UC'S que se destinam a assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como de fauna residente ou migratória. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.	Conforme original	Art. 15. Os Refúgios de Vida Silvestre são unidades de conservação que se destinam a assegurar condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como da fauna residente ou migratória.	Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.	Conforme Subst. Gabeira
		§ 1º Os Refúgios de Vida Silvestre poderão manter áreas sob propriedade privada em seu perímetro, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.		§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.
		§ 2º Em caso de não haver compatibilidade entre os objetivos da área e a manutenção das atividades privadas na área ou não haver aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.		§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
		§ 3º A visitação pública será permitida nos Refúgios de Vida Silvestre, condicionada às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento		§ 3º A visitação pública é permitida de acordo com às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas no regulamento.
		§ 4º A pesquisa científica será permitida e incentivada, e ficará sujeita a autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.		§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada e está sujeita à autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.
Art. 17 - Constitui o Grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria de UC denominada Reserva de Recursos	Conforme original	Art. 21. Constitui o grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos	Art. 22. Constitui o grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos	Art. 23. Constitui o Grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos

Naturais, com a finalidade expressa no Art. 10 & 2o., desta Lei.		Naturais, com a finalidade expressa no art. 10, § 2º, desta Lei.	Naturais, com a finalidade expressa no art. 8º, § 3º, desta Lei.	Naturais.
		§ 1º As Reservas de Recursos Naturais poderão conter áreas sob propriedade privada em seu interior.	§ 1º A Reserva de Recursos Naturais pode incluir propriedades privadas.	Conforme Subst. Gabeira
		§ 2º Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada englobada em uma Reserva de Recursos Naturais.	§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Reserva de Recursos Naturais.	Conforme Subst. Gabeira
		§ 3º A destinação final de uma Reserva de Recursos deverá ser definida num prazo máximo de 2 (dois) anos a partir de sua criação.	§ 3º A destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser definida em um prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA.	Conforme Subst. Feldmann
		§ 4º Nas Reservas de Recursos ficam proibidas a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas, e qualquer forma de exploração comercial dos recursos naturais nela existentes.	§ 7º Na Reserva de Recursos Naturais é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas, e qualquer forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.	§ 6º Conforme Subst. Gabeira
			§ 4º A Reserva de Recursos Naturais pode ser transformada, no todo ou em parte, em outras categorias de unidades de conservação, do grupo de Proteção Integral ou de Manejo Sustentável, ou ainda extinta, por ato de mesmo nível hierárquico que a criou.	Conforme Subst. Gabeira
			§ 5º A definição da destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser precedida de ampla consulta a população interessada, incluindo órgãos de governo, instituições de pesquisa, organizações e grupos representativas da sociedade civil e das comunidades locais, mediante audiências públicas e outros mecanismos, conforme se dispuser em regulamento.	Conforme Subst. Gabeira
			§ 6º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público se obriga a fornecer informações adequadas e inteligíveis à comunidade local e outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir	

			com suas próprias propostas, bem como a atender a pedidos de consulta.	
			§ 8º Na Reserva de Recursos Naturais, as populações tradicionais residentes na área no momento da criação da unidade, terão assegurado o direito de nela permanecerem e desenvolverem as atividades econômicas necessárias à sua subsistência, com a orientação, o apoio e de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, com o propósito de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.	
Art. 18 - Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC: I - Reserva de Fauna; II - Área de Proteção Ambiental; III- Floresta Nacional, Floresta estadual e Floresta Municipal; IV - Reserva Extrativista.	Constituem o Grupo das Unidades de Proteção e Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC: I - Reserva de Fauna; II - Área de Proteção Ambiental; III- Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal; IV - Reserva Extrativista. V - Reserva Particular do Patrimônio Natural VI - Reserva da Biosfera	Art. 16. Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC: I - Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal; II - Área de Proteção Ambiental; III - Reserva Extrativista; IV - Reserva de Fauna	Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC: I - Área de Proteção Ambiental; II - Floresta Nacional; III - Reserva Extrativista; IV - Reserva de Fauna. V - Reserva Produtora de Água. VI - Reserva Ecológico-Cultural VII - Reserva Ecológica Integrada	Art. 16º. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de UC: I - Área de Proteção Ambiental; II - Floresta Nacional; III - Reserva Extrativista; IV - Reserva de Fauna. V - Reserva Produtora de Água. VI - Reserva de Uso Múltiplo de Recursos Naturais
Art. 19 - As Reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo habitats adequados aos estudos técnico-científicos da utilização econômica dos recursos faunísticos.	Conforme original	Art. 20. As Reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo locais adequados para estudos técnico-científicos sobre manejo econômico sustentável dos recursos faunísticos	Art. 18. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.	Art. 20º. A Reserva de Fauna é uma unidade de conservação composta por área natural que abriga populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo locais adequados para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.
		§ 1º As Reservas de Fauna serão de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na legislação vigente.	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
		§ 2º A visitação pública poderá ser permitida nas Reservas de Fauna, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
		§ 3º É proibida a comercialização dos	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann

		produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, bem como o exercício de caça amadorística ou profissional nas Reservas de Fauna		
Art. 20 - As áreas de Proteção Ambiental são porções do território brasileiro e águas jurisdicionais, de configuração e dimensões variáveis, submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou seminaturais, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.	As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território brasileiro e águas jurisdicionais, de configuração e dimensões variáveis, submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou seminaturais, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.	Art. 18. As Áreas de Proteção Ambiental são porções do território nacional e águas jurisdicionais submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou parcialmente alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção parcial para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.	Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da população residente e do entorno, e tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e promover, quando necessário, a recuperação dos ecossistemas degradados.	Art. 17º. A Área de Proteção Ambiental é uma unidade de conservação que engloba porções do território nacional e águas jurisdicionais submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou parcialmente alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção parcial para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.
		§ 1º As terras de propriedade privada incluídas nos limites de uma Área de Proteção Ambiental permanecerão nesta condição	§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas e privadas.	Conforme Subst. Gabeira
		§ 2º Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada englobada em uma Área de Proteção Ambiental.	§ 2º Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.	Conforme Subst. Gabeira
		§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da Unidade	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
		§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, caberá ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais	Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Feldmann
			§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.	§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente no local, conforme se

				dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
Parágrafo Unico. As APA's podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona tampão para proteger outras categorias de unidades de conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.	Parágrafo 1º Conforme original			
	Parágrafo 2º. Os projetos de criação de APAs terão que prever estruturas de gerenciamento, onde estará assegurada a participação da comunidade em todas as suas fases.			
Art. 21 - As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais, à proteção de recursos hídricos, às pesquisas e estudos, ao manejo de fauna silvestre e às atividades recreativas em contato com a natureza.	As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas, administradas por órgãos ou empresas públicas , destinadas à produção econômica sustentável de produtos vegetais, à proteção de recursos hídricos e do solo , às pesquisas e estudos, ao manejo de fauna silvestre e às atividades de lazer em contato com a natureza, desde que submetidas a um plano de manejo aprovado pelo órgão competente.	Art. 17. As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais; à pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas; ao manejo de fauna silvestre e à proteção de recursos hídricos.	Art. 16. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, e tem como objetivo básico a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.	Art. 18. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas, ao manejo da fauna silvestre e à proteção de recursos hídricos.
		§ 1º As Florestas Nacionais devem ser de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.	§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.	Conforme Subst. Gabeira
				§ 2º A Floresta Nacional pode abrigar populações tradicionais, desde que de acordo com o que dispuser regulamento específico e o plano de manejo da unidade.
		§ 2º A visitação pública será permitida nas Florestas Nacionais, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.	§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.	§ 3º Conforme Subst. Gabeira
		§ 3º A pesquisa será permitida e	§ 3º A pesquisa é permitida e	§ 4º Conforme Subst. Gabeira

		incentivada, e ficará sujeita a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.	
				§ 5º Unidades desta categoria quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal
Art. 22- As Reservas Extrativistas são áreas naturais, ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, segundo formas tradicionais da atividade econômica sustentável, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pelo IBAMA.	As Reservas Extrativistas são áreas naturais, ocupadas por populações tradicionais que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, segundo formas tradicionais da atividade econômica sustentável, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos a aprovados pelo órgão competente .	Art. 19. As Reservas Extrativistas são áreas naturais ou parcialmente alteradas, ocupadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, utilizando técnicas tradicionais de trabalho, de forma sustentável, de acordo com o plano de manejo previamente definido e aprovado pelo órgão responsável pela criação da unidade.	Art. 17. A Reserva Extrativista é uma área ocupada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação doméstica de animais, e têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessa populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.	Art. 19. A Reserva Extrativista é uma unidade de conservação composta por áreas naturais ou parcialmente alteradas, habitadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, utilizando técnicas de trabalho de forma sustentável, de acordo com o plano de manejo definido e aprovado pelo órgão responsável pela criação da unidade.
		§ 1º As Reservas Extrativistas serão de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais conforme regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.	§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.
		§ 2º A visitação pública será permitida nas Reservas Extrativistas desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.	§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.	Conforme Subst. Gabeira
		§ 3º A pesquisa científica será permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas e às previstas em regulamento.	§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e à normas previstas em regulamento.	Conforme Subst. Gabeira
Parágrafo Unico: É vedada a extração comercial de madeira e a exploração de recursos minerais, nas reservas extrativistas.	Parágrafo Único: Nas Reservas Extrativistas é vedada a extração comercial de madeira e a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis .	§ 4º São vedadas a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais nas Reservas Extrativistas e a caça amadorística ou profissional.	§ 6º São proibidas a extração comercial não sustentável de madeira, a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis, e a caça amadorística ou profissional.	
		§ 5º A utilização dos recursos naturais	§ 5º O uso de recursos naturais	§ 3º O uso de recursos naturais

		das Reservas Extrativistas fica sujeita às condições e restrições estabelecidas na legislação vigente..	obedecerá ao Plano de Manejo da unidade, elaborado pelas populações residentes e aprovado pelo órgão público responsável por sua administração.	obedecerá ao Plano de Manejo da unidade, elaborado com a participação das populações residentes e aprovado pelo órgão público responsável por sua administração.
			§ 2º A Reserva Extrativista é administrada por um Conselho Deliberativo constituído por representantes de órgãos públicos e das populações residentes na unidade, conforme se dispuser em regulamento.	§ 5º A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente no local, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
	As Reservas Ecológicas Integradas constituem mosaicos articulados de áreas de domínio público, com distintas categorias de manejo, instituídas com a finalidade de promover a compatibilização entre a preservação da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade regional e o desenvolvimento sustentável.			
			Art. 19. A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico a produção e fornecimento de água potável para as populações humanas.	Art. 21. A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico proteger os mananciais de água potável para as populações humanas.
			§ 1º As Reservas Produtoras de Água são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.	§ 1º A Reserva Produtora de Água é constituída por terras públicas e privadas.
				§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da Reserva Produtora de Água com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.
			§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.	§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

			<p>§ 3º A pesquisa científica é permitida e incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento;</p>	<p>§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, e esta sujeita a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento;</p>
			<p>§ 4º Na delimitação da Reserva Produtora de Água deve-se assegurar a inclusão das microbacias dos cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais que abastecem o manancial de captação;</p>	<p>§ 5º Na delimitação da Reserva Produtora de Água deve-se assegurar a inclusão das microbacias dos cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais que constituem o manancial de captação.</p>
			<p>§ 5º É proibido nas Reserva Produtora de Água qualquer atividade que possa prejudicar o manancial de captação.</p>	<p>Conforme Subst. Gabeira</p>
			<p>Art. 20. A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural, que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.</p> <p>§ 1º A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivos básicos assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações e conservar a natureza.</p> <p>§ 2º A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.</p> <p>§ 3º A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho Deliberativo</p>	

			<p>constituído por representantes do órgão público responsável por sua administração e das populações tradicionais residentes na unidade, conforme se dispuser em regulamento..</p> <p>§ 4º As atividades desenvolvidas na Reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:</p> <p>a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área;</p> <p>b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e à normas previstas em regulamento;</p> <p>c) são vedadas a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis, e a caça amadorística ou profissional nas Reservas Extrativistas;</p> <p>d) deverá ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;</p> <p>e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao plano de manejo da área.</p> <p>f) é admitida a implantação de sistemas alternativos de manejo e exploração de recursos naturais, que sejam poupadores desses recursos e dos espaços utilizados, bem como que levem em conta o aumento da produtividade e a compatibilidade com os sistemas tradicionais praticados pelas populações;</p> <p>g) o acesso aos recursos naturais é exclusivo às populações tradicionais residentes.</p>	
--	--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

			<p>h) a utilização dos recursos naturais e demais atividades desenvolvidas deverão obedecer ao plano de manejo da unidade.</p> <p>§ 5º O plano de manejo da Reserva Ecológico-Cultural será elaborado e executado pelo órgão responsável pela gestão da unidade.</p> <p>§ 6º Cabe ao órgão público responsável pela administração da unidade a articulação junto às instituições competentes para a implantação dos serviços e estruturas públicas necessárias à melhoria de qualidade de vida das comunidades tradicionais.</p>	
	<p>As Reservas da Biosfera são áreas protegidas, contendo ecossistemas terrestres e/ou aquáticos, propostas através do Governo Brasileiro, internacionalmente reconhecidas como integrantes do Programa "O Homem e a Biosfera" (Programa MAB) da UNESCO-Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, devido ao seu valor para a conservação da natureza, a pesquisa científica, os valores humanos e o desenvolvimento sustentável.</p>			
			<p>Art. 21. A Reserva Ecológica Integrada caracteriza-se pela gestão integrada e participativa de áreas ou unidades de conservação com diferentes objetivos de manejo, e tem como objetivos básicos a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade regional e o desenvolvimento sustentável.</p> <p>§ 1º A Reserva Ecológica Integrada é constituída por áreas de domínio público ou privado.</p> <p>§ 2º A Reserva Ecológica Integrada inclui zonas de proteção integral da biota, zonas de uso sustentável de recursos naturais e zonas de uso público.</p> <p>§ 3º A Reserva Ecológica Integrada pode abranger unidades de conservação já criadas pelo Poder</p>	

			<p>Público, respeitadas as normas legais que disciplinem a gestão de cada categoria específica.</p> <p>§ 4º A Reserva Ecológica Integrada é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos e da população residente na unidade, conforme se dispuser em regulamento.</p> <p>§ 5º Na Reserva Ecológica Integrada, as populações tradicionais, porventura existentes, terão suas áreas de uso delimitadas como zonas especiais que, sob regime jurídico adequado, assegurem a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções de compatibilização, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores</p>	
				<p>Art. 22. A Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais é uma área que abriga populações tradicionais, cuja subsistência fundamentalmente baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração não extrativista dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.</p> <p>§ 1º A Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais tem como objetivos básicos assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações e conservar a natureza.</p> <p>§ 2º A Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais é de domínio público, com uso concedido às</p>

				populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites, se necessário, serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. § 3º A Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente no local, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.
Art. 23 - As UC's incluídas no Grupo de Proteção Integral, previstas no Art. 11 desta Lei, serão criadas pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios em terras de seus domínios ou de domínio privado mediante desapropriação.	Art. 25 - As UC's incluídas no Grupo de Proteção Integral, previstas no Art. 11 desta Lei, serão criadas pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, em terras de seus domínios ou mediante processo de desapropriação, nas áreas de domínio privado.			
Parágrafo 1º As UC's das categorias Reserva de Recursos naturais , Refúgio de Vida Silvestre e Áreas de Proteção Ambiental poderão manter áreas de propriedade privada dentro de seu perímetro.	Art. 26 - As UC's das categorias Reserva de Recursos Naturais , Refúgio de Vida Silvestre e Áreas de Proteção Ambiental poderão conter áreas de propriedade privada dentro de seu perímetro.			
Parágrafo 2º Nos Refúgios de Vida Silvestre, a manutenção de áreas de domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.	Parágrafo 1º. Nos refúgios de Vida Silvestre, a permanência de áreas de domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.			
Parágrafo 3º Não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do, Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-a à desapropriação.	Parágrafo 2º. Não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do, Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-a à desapropriação.			
Art. 24 - Nos Refúgios de Vida	Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas			

<p>Silvestre, nas Reservas de Recursos Naturais, nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, previstas no Art. 37 desta Lei, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades que determinaram a criação da UC.</p>	<p>Reservas de Recursos Naturais, nas Áreas de Proteção Ambiental e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, previstas no Art. 40 desta Lei, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades que determinaram a criação da UC.</p>			
				<p>Art. 24. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, serão reguladas por contrato de concessão de direito real de uso, só transmissível aos descendentes diretos, desde que dependam diretamente da área para sua subsistência, proibida a locação.</p> <p>§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.</p> <p>§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este obedecerá as seguintes normas:</p> <p>I - proibição do uso de espécies ameaçadas de extinção ou a adoção de práticas que danifiquem os seus habitats;</p> <p>II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a recuperação natural dos ecossistemas;</p> <p>III - demais normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.</p> <p>§ 3º A infração às normas estabelecidas neste artigo sujeitará o</p>


				infrator à rescisão do contrato de concessão de direito real de uso.
CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	Conforme original	CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	Capítulo IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	Capítulo IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
		Art. 22. Os espaços territoriais especialmente protegidos previstos no art. 225, inciso III, da Constituição Federal, são as unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.		Art. 25º As unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral, previstas no Art. 10º desta lei, são espaços territoriais especialmente protegidos previstos no Art. 225, Inciso III, da Constituição Federal
Art. 25 - As UC's serão criadas mediante ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.		Art. 23. Conforme original	Art. 23. As unidades de conservação são criadas mediante ato do Poder Público.	Art. 26º. Conforme Subst. Gabeira
Parágrafo 1º. Do ato de criação constarão seus limites geográficos e o órgão ou entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.		§ 1º Do ato de criação constarão seus objetivos básicos, limites geográficos e o órgão responsável por sua administração.	§ 1º Do ato de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, a população destinatária.	§ 1º Do ato de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, a população destinatária.
Parágrafo 2º. As proposta para criação de UC's devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científicos e sócio-econômicos que justifiquem sua implantação.	Conforme original	§ 2º As propostas para criação de unidades de conservação devem ser precedidas de estudos demonstrativos dos fundamentos que justifiquem sua implantação.	§ 2º A criação de Estação Ecológica, de Parque Nacional, de Floresta Nacional e de Reserva de Fauna deve ser precedida da criação de uma Reserva de Recursos Naturais. § 3º A criação de Monumento Natural, de Refúgio de Vida Silvestre, de Área de Proteção Ambiental, de Reserva Extrativista, de Reserva Ecológico-Cultural e de Reserva Ecológica Integrada deve ser precedida de estudos técnicos e consultas às entidades e às comunidades interessadas que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.	§ 3º A criação de Área de Proteção Ambiental, de Floresta Nacional, de Reserva Extrativista, de Reserva de Fauna, de Reserva Produtora de Água e de Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, deve ser precedida de estudos técnicos e consultas à população interessada que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.
Parágrafo 3º Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de UC's, aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou ainda aquelas onde ocorrerem espécies ameaçadas de extinção.	Conforme original	§ 3º Unidades de Conservação das categorias incluídas nos grupos de Manejo Provisório e de Manejo Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades das categorias do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.		
		§ 4º Ampliações de limites de uma	§ 4º As unidades de conservação do	§ 4º As unidades de conservação do

		<p>unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, poderão ser efetivadas por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.</p>	<p>grupo de Uso Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os respectivos procedimentos de consulta à população residente estabelecidos nesta Lei.</p> <p>§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, poderá ser efetivada por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade</p>	<p>grupo de Manejo Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os mesmos procedimentos de consulta à população residente na unidade exigidos para a criação de entidades do grupo de Proteção Integral.</p>
		<p>Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.</p>	<p>Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.</p>	<p>Art. 27º. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.</p>
		<p>Art. 25. As unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral poderão ter uma área de amortecimento ao seu redor, definida como Zona de Transição, onde poderão ser estabelecidas normas e restrições para o uso do solo e dos recursos naturais.</p>	<p>Art. 25. As unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral podem possuir uma zona de amortecimento. Parágrafo único. Os limites da zona de amortecimento e as normas específicas a ela aplicadas poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.</p>	<p>Art. 28º. A unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral terá uma zona de transição que será definida no ato de criação da unidade ou posteriormente.</p>
		<p>Parágrafo único. Os limites da Zona de Transição e as normas específicas a ela aplicadas poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.</p>		
	<p>Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de UC's, aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou aquelas onde ocorrerem espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas necessárias para proteção de bancos genéticos, visando a conservação "ex-situ".</p>			
<p>Art. 26 - O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente ou quando necessário, uma avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.</p>	<p>O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente e quando solicitado, uma avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes, assim como um</p>			

	Relatório Anual do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ao qual se dará publicidade.			
Art. 30 (antigo 27) - As UC's de todas as categorias, excetuadas as reservas de recursos Naturais, disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da UC e sua utilização.	Conforme original	Art. 26. As unidades de conservação de todas as categorias, excetuadas as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo, no qual se definirão os objetivos específicos de manejo da unidade, seu zoneamento e sua utilização.	Art. 26. As unidades de conservação de todas as categorias, exceto as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo.	Art. 29º. Conforme Subst. Gabeira
		Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo de uma unidade e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todo o desenvolvimento físico e atividades numa unidade devem se limitar às ações destinadas a garantir a integridade dos recursos que objetiva proteger.	§ 1º Até que seja elaborado o plano de manejo e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades de existência material, social e cultural.	Conforme Subst. Gabeira
			§ 2º. O plano de manejo das unidades de conservação deve abranger a área da unidade e, quando couber, a zona de amortecimento, incluindo, especialmente no caso das unidades de proteção integral, medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.	§ 2º O Plano de manejo das unidades de conservação deve abranger a área da unidade e sua zona de transição.
			§ 3º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas e das Áreas de Proteção Ambiental será assegurada a ampla participação da população residente e, quando couber, no caso dos Refúgios de Vida Silvestre, do proprietário da área.	§ 3º Na elaboração, atualização e implementação dos planos de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação das populações tradicionais locais.
Parágrafo Único. São vedadas, no interior das UCs, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com as finalidades precípua e com o	Conforme original	Art. 27. São vedadas, no interior das unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípua e com seu plano	Art. 27. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades básicas e com seu plano	Art. 31º. Conforme Subst. Gabeira

respectivo plano de manejo		de manejo.	de manejo.	
				Art. 30º As populações tradicionais residentes nos limites das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral serão deslocadas segundo as condições seguintes: I - plano de retirada elaborado com a participação da população interessada; II - alocação prévia de área para reassentamento.
Art. 28 - É proibida a introdução nas UC's de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.	Conforme original	Art. 28. Conforme original	Art. 28. Conforme original	Art. 32º. É proibida a introdução nas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral e nas Reservas de Fauna, de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.
Parágrafo 1º. Excetua-se no disposto no caput deste artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, as Áreas de Proteção Ambiental e as Reservas Extrativistas, bem como os animais necessários à administração e atividades das demais UC's, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.	Parágrafo 1º. Excetua-se no disposto no caput deste artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, as Áreas de Proteção Ambiental, as Reservas Extrativistas e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.	§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, as Áreas de Proteção Ambiental, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Recursos Naturais, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento.	§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Recursos Naturais, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológico Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.	§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento.
Parágrafo 2º Excetua-se ainda da proibição de que trata este artigo a introdução de animais necessários à administração e as atividades das demais UC's, de acordo com que dispuser o regulamento desta Lei.				
		§ 2º Nas propriedades privadas mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre, poderão ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser seu plano de manejo.	§ 2º Conforme Subst. Feldmann	§ 2º Conforme Subst. Feldmann
Art. 29 - O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica, no sentido de incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, visando a aumentar o conhecimento sobre a	O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica, no sentido de incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, visando a aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a		Art. 29. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos estados e municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de	Art. 33º. Conforme Subst. Gabeira

1A6 31 L

fauna, a flora e a ecologia das UC's.	ecologia das UC's e da sua relação com a comunidade envolvida.		conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.	
Parágrafo 1º As pesquisas científicas e demais atividades exercidas nas UC's não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies nelas existentes.	Conforme original 		§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.	Conforme Subst. Gabeira
Parágrafo 2º Nas UC's sob a administração pública, a realização das pesquisas científicas de que trata este artigo estará sujeita a aprovação prévia e a fiscalização do órgão responsável pela administração da UC.	Conforme original		§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e esta sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.	Conforme Subst. Gabeira
			§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.	Conforme Subst. Gabeira
			§ 4º A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação, especialmente material biológico patentado, implicará o pagamento de royalties, cuja soma será destinada à manutenção da unidade, à população residente na área, quando for o caso, e ao município onde a unidade se localiza, conforme se dispuser em lei e regulamentos.	A exploração comercial de produtos obtidos a partir dos recursos naturais de que trata o caput deste artigo, implicará o pagamento de taxas pelo beneficiário da exploração ou do uso, inclusive, quando aplicável, pelas populações tradicionais residentes nas unidades de conservação do Grupo de Uso Sustentável.
				§ 5º As taxas de que trata o parágrafo anterior serão destinadas à manutenção da unidade, e quando for o caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.
Art. 30 - Atividades supervisionadas de educação ambiental deverão ser incentivadas em todas as Unidades de Conservação	Conforme original			
Art. 31 - Os órgãos responsáveis pela administração das UC's que	Conforme original		Art. 30. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de	Art. 35º. Conforme Subst. Gabeira

<p>constituem o SNUC poderão receber recursos ou doações de quaisquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.</p>			<p>conservação poderão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.</p>	
<p>Parágrafo Único: A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do SNUC ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente nas atividades de implementação e manutenção das UC's.</p>	<p>Parágrafo Único: A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do SNUC ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente nas atividades de implementação das UC's.</p>		<p>Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente na gestão e manutenção das unidades de conservação.</p>	<p>Conforme Subst. Gabeira</p>
<p>Art. 32 - Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos nas UC's federais, cinquenta por cento serão aplicados na própria unidade arrecadadora e o restante, revertido em benefício do conjunto de unidades do mesmo Grupo, administradas pelo IBAMA.</p>	<p>Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos nas UC's federais, cinquenta por cento serão aplicados na própria unidade arrecadadora e o restante, revertido em benefício do conjunto de unidades administradas pelo IBAMA.</p>	<p>Art. 29. Os recursos obtidos com a cobrança de taxas de visitação, concessões e outras fontes nas unidades do Grupo de Proteção Integral serão assim destinados: a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade; b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cincoenta) por cento, destinados à indenização das terras de propriedade privada e reassentamento de populações incluídas em unidades de conservação deste Grupo, e os recursos restantes direcionados para implementação e manutenção de outras unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.</p>	<p>Art. 31. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação, compensação financeira, pagamento de royalties e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios: a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade; b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cinquenta) por cento, na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento de populações residentes em unidades de conservação do Grupo; c) até 30 (trinta) por cento, e não menos que 15 (quinze) por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.</p>	<p>Art. 36º. Os recursos obtidos com a cobrança de taxas de visitação, concessões e outras fontes nas unidades do Grupo de Proteção Integral serão assim destinados: a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade; b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cinquenta) por cento, destinados à indenização das terras de propriedade privada e reassentamento de populações incluídas em unidades de conservação deste Grupo, e o recursos restantes direcionados para implementação e manutenção de outras unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.</p>
			<p>Art. 32. É obrigatória a sinalização das unidades de conservação. § 1º A sinalização de que trata este artigo deverá ser instalada nos limites externos da unidade e nas suas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros: a) integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem nem causar dano de qualquer tipo; b) imediata visibilidade aos que transitarem pelo local ou dele se</p>	

			aproximarem; c) identificação clara do tipo de unidade, sua localização e os seus limites; d) inclusão de mensagem incentivadora da conservação da natureza. § 2º A sinalização de que trata este artigo é de responsabilidade do órgão gestor da unidade de conservação.	
CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES	CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES	CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES	Capítulo V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES	CAPÍTULO V DAS ÁREAS PARTICULARES
(Art. 37) - O proprietário de área que contenha florestas ou outras formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão competente. O gravame constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de imóveis, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural"		Art. 30. O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural", desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão federal competente.	Art. 33. Conforme Subst. Feldmann	Art. 37º. O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural", desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão federal competente, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamentação específica.
		Parágrafo único. O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.	§ 1º Conforme Subst. Feldmann	Conforme Subst. Gabeira
				§ 2º A área gravada não poderá ser fracionada e o gravame se estenderá a terceiros e sucessores.
			§ 2º É permitida, nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, a visitação com objetivos turísticos e recreativos, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.	
			§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão prévia orientação técnica e científica aos proprietários das Reservas Particulares do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.	
Art. 33 - As áreas de propriedade	As áreas de propriedade privada,	Art. 31. As áreas de propriedade	Art. 34. Conforme Subst. Feldmann	Art. 38º. Conforme Subst. Feldmann

<p>privada, incluídas em Reservas de Recursos Naturais, em Áreas de Proteção Ambiental e em Refúgios de Vida Silvestre, bem como aquelas de que trata o art. 37 desta Lei, não serão consideradas como áreas improdutivas, para fins de taxaço, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.</p>	<p>incluídas no Grupo de Unidades de Proteção e Manejo Sustentável e em Unidades de Proteção Integral onde a desapropriação ainda não foi realizada, bem como aquelas de que trata o art. 40 desta Lei, não serão consideradas como áreas improdutivas, para fins de taxaço, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.</p>	<p>privada, incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxaço.</p>		
		<p>Parágrafo único. As áreas de propriedade privada, incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.</p>	<p>Conforme Subst. Feldmann</p>	<p>Parágrafo único. As áreas de propriedade privada, incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.</p>
				<p>Capítulo VI Das Penalidades e Infrações</p>
<p>Art. 34 - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resulte em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das áreas de que trata este artigo, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas: I - multas, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo sendo sua atualização feita pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais; II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos produzidos ou utilizados na área; III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam as prescrições regulamentares; IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de acordo com a extensão do dano. No caso de cancelamento cobrar-se-á a tributação devida a partir da data de isenção, com os acréscimos legais.</p>	<p>A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resulte em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das áreas de que trata este artigo, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independente ou cumulativamente: I - multas, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo sendo sua atualização feita pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais; II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos produzidos ou utilizados na área e sua destinação ficará a cargo do órgão ambiental fiscalizador; III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam as prescrições regulamentares; IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de acordo com a extensão do dano. No caso de cancelamento cobrar-se-á a tributação devida a partir da data de isenção, com os acréscimos legais.</p>	<p>Art. 32. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com as suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas: I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo e atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais; II - confisco dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área; III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares; IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 31 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de</p>	<p>Art. 35. Conforme Subst. Feldmann</p>	<p>Art. 39º. Conforme Subst. Feldmann</p>

		início da isenção, incluindo os acréscimos legais.		
Parágrafo 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas;	Conforme original	Conforme original	Conforme original	Conforme original
Parágrafo 2º. A aplicação das penalidade previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, previstas no art. 39 desta Lei.	Conforme original	Conforme original	§ 2º Conforme original	§ 2º Conforme original
Parágrafo 3º No caso de dano que resulte na descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o Art. 37 e, havendo o interesse público, a área será desapropriada na forma da Lei.	Parágrafo 3º. No caso de dano que resulte na descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o art. 40 e a área será confiscada na forma da Lei.	§ 3º No caso de dano que resulte na descaracterização da área preservada, o órgão competente poderá cancelar o gravame de que trata o art. 36 desta lei e, havendo o interesse público, a área será desapropriada na forma da lei.		
Parágrafo 4º Aplicam-se, ainda, as penalidades previstas neste artigo nos casos de ação ou omissão dos mesmos agentes que resultem em danos às UC's previstas nos arts. 11, 17 e 18 desta Lei, bem como na ocorrência de cumprimento das normas estabelecidas para estas unidade.	Conforme original			
		Art. 33. Constitui crime, punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, previstas no art. 13 desta lei.	Art. 36. Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, relacionadas no art. 13, ou das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera, referida no art. @@ desta Lei.	Art. 40º. Conforme Subst. Feldmann
		Parágrafo único. Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de transição.	§ 1º Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de amortecimento.	§ 1º Conforme Subst. Feldmann
			§ 2º Se o crime de que trata este artigo for culposo a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.	§ 2º Conforme Subst. Gabeira
		Art. 34. Constitui crime, punível com pena de reclusão de 1 (hum) a 3 (três)	Art. 37. Conforme Subst. Feldmann	Art. 41º. Conforme Subst. Feldmann

		anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, previstas no art. 19 desta lei.		
			Parágrafo único. Se o crime de que trata este artigo for culposo a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.	Parágrafo único. Conforme Subst. Gabeira
			Art. 38. Nos crimes previstos nos artigos 35 e 36 as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.	Art. 42º. Conforme Subst. Gabeira
Art. 35 - O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinada a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.	O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a coleta ou captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de reprodução "ex-situ" para perpetuação da espécie , de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.			
		Art. 35. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas Zonas de Transição, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.		
		Parágrafo único. Considerar-se-ão agravantes, afora as circunstâncias previstas no Código Penal, quando a ação ou omissão provocar dano a espécies ameaçadas de extinção, a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.		
Art. 36 - Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA	Conforme original			

Art. 38 - As áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de dois anos a partir de sua promulgação				
Parágrafo Unico. Este dispositivo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal				
Art. 39 - Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais recursos naturais existentes no interior das UCs ou nas zonas tampão, bem como descumprir as normas desta Lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades constantes das Leis ns 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 1981, e Decreto-lei n 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores				
		CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		
	Conforme original	Art. 36. O título de Reserva da Biosfera é um status que pode ser conferido a determinada área do País pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura - UNESCO, de acordo com o estabelecido nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.		
	Conforme original	§ 1º As Reservas da Biosfera poderão ser definidas em áreas já protegidas pelo Poder Público, de acordo com as normas legais que regem cada categoria específica, ou em áreas ainda não protegidas.		
		§ 2º Causar danos à área núcleo de uma Reserva da Biosfera não incluída nos limites de uma unidade de conservação é punível com as penalidades previstas para as unidades do Grupo de Uso Sustentável.		
	Conforme original	Art. 37. Deverá ser realizado um	Art. 39. Sem prejuízo das penalidades	Art. 43º. Sem prejuízo das penalidades

		levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.	estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.	estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas Zonas de Transição, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.
		Art. 38. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.	Parágrafo único. Consideraram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.	Parágrafo único. Consideram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação além das circunstâncias previstas no Código Penal, ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.
		Art. 39. Os proprietários de imóveis situados em zona rural na data de publicação desta lei e que ainda não tiverem a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771/64, devidamente definida e averbada em cartório, deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (hum) ano.		
	Conforme original	§ 1º As áreas de reserva legal que não mais contiverem cobertura vegetal nativa deverão ser recuperadas por vias naturais ou através de práticas artificiais.	Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à sua publicação.	
		§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não poderão conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários e empresas que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.		
		§ 3º As reservas legais de propriedades limítrofes a unidades de conservação deverão, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites desta com a unidade.	Art. 56. Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.	
		§ 4º As propriedades que não tiverem a situação de suas reservas legais regularizadas poderão ser		

		consideradas improdutivas para fins de taxaço.		
		Art. 40. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.	Art. 55. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação	
		Art. 41. Os órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, que se utilizem de recursos hídricos provenientes de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e captados no seu interior ou a jusante da unidade, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica e baseado no volume de água captado e distribuído.		
			<p>Capítulo VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA</p> <p>Art. 40. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação dos recursos genéticos, das espécies e dos ecossistemas, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento e educação ambiental, e melhoria da qualidade de vida das populações.</p> <p>§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites precisos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 44º. O título de Reserva da Biosfera é um status que pode ser conferido a determinada área do País pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura - UNESCO, de acordo com o estabelecimento nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.</p> <p>§ 1º As Reservas da Biosfera poderão ser definidas em áreas já protegidas pelo Poder Público, de acordo com as normas legais que regem cada categoria específica, ou em áreas ainda não protegidas.</p> <p>§ 2º Causar danos à área núcleo de uma Reserva da Biosfera não incluída nos limites de uma unidade de conservação é punível com as penalidades previstas para as unidades do Grupo de Uso Sustentável.</p>

			<p>sustentáveis.</p> <p>§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.</p> <p>§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.</p> <p>§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições pública, de entidades representativas da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.</p> <p>§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida a nível mundial pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela UNESCO, do qual o Brasil é membro.</p>	
				<p>Art. 45º. Deverá ser realizado um levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.</p>
				<p>Art. 46º. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.</p>
		<p>Art. 42. Os órgãos, empresas e entidades de geração de energia, públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalações de geração de energia que se beneficiem da proteção oferecida por unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação desta área, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.</p>		

			<p>Art. 44. O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação desta lei, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deverá fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º A área de reserva legal que não mais contiver cobertura vegetal nativa deverá ser recuperada por via natural ou através de práticas artificiais.</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários, pessoa física ou jurídica, que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.</p> <p>§ 3º A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deverá, sempre que possível, localizar-se junto ao limite entra ambas.</p> <p>§ 4º A propriedade que não tiver a situação de sua reserva legal regularizada poderá ser considerada improdutiva para fins de taxaço.</p>	<p>Art. 47º. Os proprietários de imóveis situados em zona rural na data de publicação desta lei e que ainda não tiverem a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771/64, devidamente definida e averbada em cartório, deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.</p> <p>§ 1º As áreas de reserva legal que não mais contiverem cobertura vegetal nativa deverão ser recuperadas por vias naturais ou através de práticas artificiais.</p> <p>§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não poderão conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários e empresas que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.</p> <p>§ 3º As reservas legais de propriedades limítrofes a unidades de conservação deverão, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites desta com a unidade.</p> <p>§ 4º As propriedades que não tiverem a situação de suas reservas legais regularizadas poderão ser consideradas improdutivas para fins de taxaço.</p>
				<p>Art. 48º. As unidades de conservação do grupo de proteção integral criadas anteriormente à vigência desta lei terão suas zonas de transição definidas no prazo de três (3) anos.</p>
		<p>Art. 44. O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.</p>	<p>Art. 45. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.</p>	<p>Art. 49º. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.</p>
		<p>Art. 45. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.</p>	<p>Art. 46. Os órgãos, empresas ou entidades, públicos ou privados, que utilizem recursos hídricos provenientes de uma unidade de conservação, captados no seu interior ou a jusante</p>	<p>Art. 50º. Os órgãos e empresas responsáveis pela distribuição e utilização de recursos hídricos, públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalações de</p>

			<p>da unidade, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica e com base no volume de água captado e distribuído.</p> <p>Art. 47. Os órgãos, empresas ou entidades de geração de energia, públicos ou privados, que explorem reservatórios ou instalações de geração de energia beneficiados pela proteção oferecida por unidade de conservação deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.</p>	<p>distribuição que se beneficiem da proteção oferecida por unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica</p> <p>Art. 51º. Os órgãos e empresas responsáveis pela geração e distribuição de energia elétrica, públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalações de geração e transmissão de energia que se beneficiem da proteção oferecida por unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.</p>
		<p>Art. 46. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.</p>		
		<p>Art. 47. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas em função da legislação anterior que não pertencem às categorias previstas nesta lei, no todo ou em parte, serão reavaliadas, no prazo de 2 (dois) anos, com o objetivo de definir sua destinação futura.</p>	<p>Art. 49. O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.</p>	<p>Art. 51º. O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.</p>
		<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal.</p>	<p>Art. 50. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.</p>	<p>Art. 54º. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.</p>
<p>Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução</p>		<p>Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à sua publicação.</p>	<p>Art. 51. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro. Parágrafo único. O IBAMA incentivará</p>	<p>Art. 55º. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.</p>

			os órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.	Parágrafo único. O IBAMA incentivará os órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.
Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação		Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 52. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.	Art. 56º. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.
Art. 41 - Ficam revogados os arts. 5 e 6 da Lei n 4.771, de 1965; art. 5 da Lei n 5.197, de 1967; Lei n 6.902, de 27 de abril de 1981; e art. 18 da Lei n 6.938, de 1981		Art. 50. Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; Lei 6.902, de 27 de abril de 1981; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.	Art. 53. As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei, no prazo de três anos a partir da sua vigência. § 1º São condições que justificam a reclassificação: I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior; II - a inadequação entre as características da unidade, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada; III - a presença de populações tradicionais; IV - outras condições aprovadas pelo CONAMA. § 1º A reclassificação de que trata este artigo deverá ser aprovada pelo CONAMA e poderá ser feita por ato normativo do mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação. § 2º As Reservas Biológicas serão reclassificadas como Estação Ecológica, salvo situações especiais, mediante aprovação do CONAMA. § 3º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela	Art. 57º. As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei, no prazo de três anos a partir da sua vigência, a juízo do órgão responsável. § 1º São condições que justificam a reclassificação: I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior; II - a inadequação entre as características da unidade, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada; III - outras condições aprovadas pelo CONAMA. § 2º As populações residentes em unidades de conservação reclassificadas como unidades do Grupo de Proteção Integral, serão transferidas em conformidade com o disposto no Art. 30º.

			<p>administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais, eventualmente existentes, com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.</p>	
			<p>Art. 41. As populações residentes em uma Estação Ecológica, Parque Nacional, Floresta Nacional ou Reserva de Fauna no momento de criação dessas unidades, bem como os seus descendentes, poderão, quando dependerem diretamente da área para a sua subsistência, permanecer no seu interior pelo prazo máximo de 50 (cinquenta) anos. § 1º Nas unidades já existentes, o disposto neste artigo aplica-se às populações residentes na data da entrada em vigor desta Lei. § 2º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações. § 3º O Poder Público obriga-se, dentro do prazo estabelecido neste artigo, a promover, fornecendo os recursos e os meios necessários, o reassentamento das populações residentes, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos. § 4º As condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras</p>	

			<p>atividades desenvolvidas pelas populações residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações, serão regulados por contrato entre as partes referidas, observadas as normas estabelecidas nesta e demais leis vigentes e no plano de manejo da unidade.</p> <p>Art. 42. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.</p> <p>Art. 43. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.</p>	
--	--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--